



2259

*Ao Senado*

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: ( DO SR. RUY SANTOS )

PROTOCOLO N.º.....

Dá nova redação ao artigo 5º da lei nº 1 521, de 26 de dezembro de 1951.

DESPACHO: A' com. de Const. e Justiça

A' com. de Justiça em 25 de Junho de 1957

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *dep. Monteiro de Barros*, em *25/6/57*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. ...., em ..... 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19
- O Presidente da Comissão de .....

**PROJETO N.º 2.794 DE 1957**

*A*

*at. 28/6*

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 35  
Caixa: 146  
PL N.º 2794/1957  
1

*A Comissão de Constituição e Justiça*  
*18.6.57*

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em 17/6/57  
*Artur Santos*

PROJETO DE LEI nº 2.794-1957

Dá nova redação ao artigo 5º da lei nº 1521, de 26 de dezembro de 1951.

*(do Sr. Artur Santos)*

O Congresso Nacional decreta:

Artº 1º - Redijá-se, assim, o art. 5º da lei nº 1521, de 26 de dezembro de 1951:

"Art. 5º - Nos crimes definidos nesta Lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros, nas hipóteses do artigo 2º, e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios."

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç A O

É preceito constitucional a individuação da pena nas sentenças condenatórias. Sem o sursis e sem o livramento condicional, sem estudos sôbre as condições personalíssimas do acusado, não é possível ~~parecer~~<sup>parecer</sup> a individuação da pena.

Entretanto, a lei específica sôbre crimes contra a economia popular, contrariando todas as expectativas, fez o Brasil romper com o compromisso inscrito na sua Lei Magna, que respeitava por sua vez um dos princípios consagrados na Declaração dos Direitos Individuais. De nada valeram as ponderações de estudiosos do assunto. Assim, quando da elaboração da lei nesta Casa, declarou em admirável e claro discurso, o então Deputado Artur Santos:

" A Constituição Brasileira declara expressamente que a sentença condenatória deve ser baseada no instituto da individualização da pena. Como pode haver individualização da pena sem o sursis, sem o livramento condicional, sem os estudos das condições personalíssimas do acusado?"



A que respondeu o Sr. Nestor Duarte:

- "Neste ponto, estou de acôrdo com Vossa Excelência."

Outro não foi o pensamento de deputados da autoridade de Carvalho Neto, Monteiro de Castro, Soares Filho, Augusto Meira e Amando Fontes. O dispositivo, contudo, foi mantido.

No Senado, tudo fizeram vários representantes da Nação, à frente dos quais o Sr. Aloisio de Carvalho, professor de Direito Penal na Bahia, que tentou, com emendas, alterar o disposto neste artigo 5º. Insurgiu-se principalmente o Senador baiano contra o que chamou de "estragante absurdo" distinguir empregado de empregador para aplicar o livramento condicional. "Projeto redigido sem técnica", disse o Senador Alberto Pasqualini, e "mal feito e confuso" afirmou o Senador Victorino Freire.

O debate foi eficiente e o Senado manteve, em sua plenitude, o instituto do livramento condicional. Mas, de volta o projeto à Câmara, retornou o dispositivo à sua redação primeira.

Acertada, assim, a alteração proposta em favor do restabelecimento do princípio constitucional, agora que, com maior serenidade, pode o assunto ser estudado. A execução da lei revelou a impraticabilidade das inovações discutidas. Começemos a corrigi-la.

SALA DAS SESSOES, em 14.6.57

*Ruy Santos*



3

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei 1521 de 26 de dezembro de 1951

.....

Art. 5º - Nos crimes definidos nesta Lei, não haverá suspensão de pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negocios. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros, nas hipoteses do artigo 2º, e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negocios.

.....

RL

Rio de Janeiro, 29 de *Julho* de 1957

Nº 1093.  
Encaminha o Projeto de Lei  
nº 2.794-B, de 1957.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE  
Expedido em 30/7/57

Senhor Secretário:

Tem a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digna submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.794-B, de 1957, da Câmara dos Deputados, que modifica o art. 5º da lei nº 1.521, de 22 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos:  
Cópia red. final;  
V. sinopse;  
Avulsos ate B.

WILSON PADUA  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador João Lima Teixeira,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

dr.



Modifica o art. 5º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), nas hipóteses do artigo 2º, e dentro dos limites de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 29 DE *Julho* DE 1957

*Godói Iha*  
*Wilson Fadal*  
*Nicanor Silva*



Apresentado ao Senado  
24.7.57

Dr. Nicácio Filho

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 2.794-B-1957

A IMPRIMIR

Em 23/7/57

*Luiz Henrique*  
Redação Final do projeto nº 2.794-A, de 1957, que modifica o art. 5º da Lei nº 1 521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 1 521, de 26 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), nas hipóteses do art. 2º, e dentro dos limites de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios."

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 23 de julho de 1957.

*Luiz Henrique Netto*

MEDEIROS NETTO

Presidente

*Aguiar*  
*Cardoso*  
*Cardoso*

PROJETO Nº 2.794/57

Autor - Ruy Santos

Ementa - "Dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951."

- Em 17.6.57, é lido e vai a imprimir.  
D.C.N. de 18.6.57, página 3923, 2a. coluna.
- Em 25.6.57, é despachado à Comissão de Constituição e Justiça  
D.C.N. de 26.6.57.
- Comissão de Justiça
- Em 24.6.57, é distribuído ao senhor Monteiro de Barros, relator.  
D.C.N. de 27.5.57.
- Comissão de Justiça
- Em 28.6.57, é aprovado o parecer do relator favorável ao projeto.  
D.C.N. de 3.7.57.
- Em 4.7.57, é lido e vai a imprimir, tendo parecer favorável da  
Comissão de Constituição e Justiça. (2.794-A).  
D.C.N. de 5.7.57, página 5627, 4a. coluna.
- Em 11.7.57, é deferido requerimento do senhor Ruy Santos, solici-  
tando prioridade.  
D.C.N. de 12.7.57, página 4740, 2a. coluna.
- Em 11.7.57, sessão extraordinária noturna, é anunciada e encerra-  
da a la. discussão. Adiada a votação.  
D.C.N. de 12.7.57, página 49, 3a. coluna . Suplemento.
- Em 15.7.57, entra em votação, sendo aprovado em la. discussão.  
É aprovado requerimento de dispensa de interstício,  
de autoria do senhor Ruy Santos.  
D.C.N. de 16.7.57, página 4983, 1a. coluna.
- Em 16.7.57, é anunciada e encerrada a 2a. discussão. Em votação,  
é aprovado e enviado a Redação Final.  
D.C.N. de 17.7.57, página 5018, 4a. coluna.
- Em 23.7.57, é lida e vai a imprimir a Redação Final. (2794-B)  
D.C.N. de 24.7.57, página 5224, 3a. coluna.
- Em 24.7.57, é lida e, sem observações, aprovada a Redação Final.  
D.C.N. de 25.7.57, página 5285, 4a. coluna.
- Vai ao Senado Federal em ofício nº ..... 1093

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 28 de junho de 1957, opinou, unânimemente, pela aprovação do Projeto nº 2.794, na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados: Oliveira Britto - Presidente, Monteiro de Barros - Relator, Paulo Germano, Armando Rollemberg, Martins Rodrigues, Milton Campos, Cícero Alves, Bilac Pinto, Abgvar Bastos, Ivan Bichara, Carlos Prestes e Tarso Dutra.///

Sala Afrânio de Mello Franco, 28 de junho de 1957.

Oliveira Britto - Presidente

Monteiro de Barros - Relator



PROJETO Nº 2 794/57

Relator: dep. MONTEIRO DE BARROSP A R E C E R

A lei nº 1 521, de 26 de dezembro de 1951, em seu artigo 5º, assim dispõe:

"Art. 5º - Nos crimes definidos nesta Lei, não haverá suspensão de pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros, nas hipóteses do art. 2º, e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios."

Dêsse texto se vê que a referida lei, além de envolver uma grave injustiça, porque estabelece tratamentos discriminatórios, criando desigualdades entre acusados, fere o princípio constitucional que determina a individualização da pena, nas sentenças criminais condenatórias. Na verdade, como se poderão individualizar penas, quando o texto do art. 5º da lei 1 521 proíbe, o deferimento do "sursis" e do livramento condicional?

Não admira, pois, que o dispositivo do art. 5º da lei nº 1 521, de 26-12-951, ao ser elaborada esta, tivesse merecido de ilustres deputados e senadores as mais severas reservas e críticas, conforme se lê na justificção.

Em tais condições, sou de parecer que o projeto ora em apreciação corrige grave injustiça e flagrante injuridicidade e inconstitucionalidade, existentes no texto do art. 5º da lei vigente.

Opino, pois - e nesse sentido voto - que a Comissão de Constituição e Justiça dê a sua aprovação ao projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 27 de junho de 1957.

*Monteiro de Barros*

Monteiro de Barros - Relator



Câmara dos Deputados

04-13#

11-8/257

Sr. Presidente:

Requerio permissão para o projeto nº 27544  
54 ora entre os "projetos" para a ordem do dia.

V. S. - 10.7.57

Ruy Santos

Ruy Santos

279452

2794/57

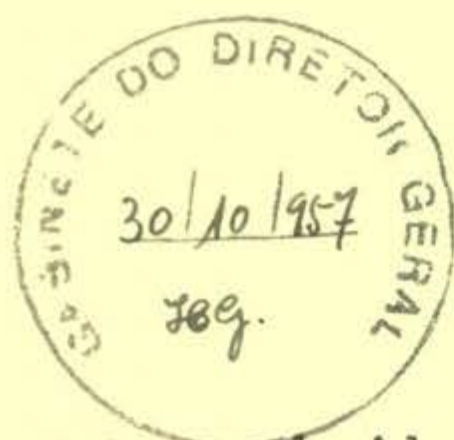
INTEIRADA. AO ARQUIVO

Em 4/11/1957.

*Meunor de*

913

30 de outubro de 1957



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que modifica o art. 5º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Kerginaldo Cavalcanti*  
Kerginaldo Cavalcanti  
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wilson Fadul  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

BPA

ANOTADO

Sancionado  
23-10-57  
Rui de Albuquerque

Modifica o art. 5º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.


O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), nas hipóteses do artigo 2º, e dentro dos limites de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 15 de outubro de 1957

  
Rui de Albuquerque  
Presidente do Senado

Proj. Lei nº 2.794-B/57 - na C.D.

" " " 159/57 - no S.F.

Caixa: 146

Lote: 35  
PL Nº 2794/1957

14

